

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2569/81 - Apenso Proc. DRE-VP n° 1276/81

INTERESSADO: MARIA ALBA PUJOL ANDRÉS

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE N° 374/82 - CEPG - Aprov. em 17/03/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 06/05/81, MARIA ALBA PUJOL ANDRÉS, nascido em Barcelona, Espanha em 31/10/68 (fls. 04), transferindo residência para o Brasil, solicitou pronunciamento do Diretor da DRE-VF quanto à equivalência dos seus estudos realizados no exterior, esclarecendo que, em 1981, estava matriculada e frequentando a 7ª série do 1º grau no Instituto "São José", em Jacareí, e apresentou comprovantes de escolaridade em seu país de origem (fls. 05 - 13), bem como da 6ª série do 1º grau cursada na - EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí. em 1930 (fls. 14).

1.2. Dos documentos apresentados não constam chancelas do representante diplomático do Brasil no Espanha (Art. 1º, inciso III da port. COGSP-CEI n° 01/81), razão pela qual os autos retornaram primeiro à EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher" que se Justificou (fls. 17) informando ter matriculado a aluna mediante a apresentação do Atestado do Consulado Geral da Espanha em São Paulo (fls. 13) e Livro de Escolaridade expedido pelo Ministério de Educação da Espanha (fls. 06 - 12); depois, ao Instituto "Sao José" que anexou:

1.2.1. Petição ao CEE (fls. 16);

1.2.2. FI da 7ª série (fls. 19); e

1.2.3. Declaração de conceitos (fls. 20).

1.3. As fls. 21 e 22, encontra-se a informação do Supervisor de Ensino datada de 24/11/81, da qual destacados: ... "Não é possível a obtenção do visto do representante diplomático do Brasil na Espanha, sem causar maiores prejuízos à aluna pela delonga de tempo para Concretização da medida"... tendo este concluído:

1.3.1. A documentação apresentada permite a análise e merece fé;

1.3.2. Tornam-se necessárias além da equivalência

convalidação dos estudos realizados na 6ª série do EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher";

1.3.3. Caso a situação fosse atual, seria possível a equivalência pretendida (Art. 2º e alíneas da Del. CEE nº 17/80).

1.4. Por ser o órgão soberano para decidir o presente caso, foram-nos remetidos os autos, via DE, DRE, CEI e Gabinete-SE (fls. 22 a 27) com manifestações favoráveis a regularização da vida escolar da interessada.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Maria Alba Pujol Andrés concluiu na Espanha o 5º nível da Educação Geral Básica; transferindo-se para o Brasil cursou as 6ª e 7ª séries do 1º grau não tendo, em tempo hábil, o reconhecimento dos estudos realizados no exterior, primeiro porque a escola brasileira não o solicitou, mais tarde, por não estar a documentação apresentada devidamente autenticada pela autoridade consular brasileira na Espanha.

2.2. A análise dos autos permite observar que foi colocada em série compatível com sua escolaridade anterior e, embora não houvesse sido submetida a adaptações exigíveis na época da matrícula na EPSG M. Augusta R. Daher, cursou História e Geografia na 7ª série, componentes curriculares nas quais deveria ter sido submetida processo de adaptação.

2.3. Considerando-se o tempo decorrido, a morosa tramitação dos autos - de 6/3/81 a 21/12/81 -, o fato da aluna já haver cursado duas séries em escolas brasileiras, e a linha perfilhada por este Colegiado em casos assemelhados como no parecer CEE nº 882/31, propomos seja declarada, em caráter excepcional, a equivalência dos estudos realizados por MARIA ALBA PUJOL ANDRÉS na Espanha ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau em nosso sistema de Ensino, e convalidada a sua matrícula na 6ª série do 1º grau da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher" em 1980, bem como os atos escolares subservientes.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por Maria Alba Pujei Andrés na Espanha são considerados equivalentes ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau em nosso sistema de ensino, ficando convalidada sua matrícula na 6ª série da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher"/Jacareí em 1980, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1982.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Sobras Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,  
em 5 de fevereiro de 1982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Presidente em exercício

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente